



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.324 - MG (2011/0026601-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UMBELINA DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUÇÃO QUE EXCEDE O NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme bem explicitou o acórdão, não ficou caracterizada a produção rural em regime de economia familiar, em razão desta ser muito superior à necessária para a subsistência. Rever o entendimento do Tribunal de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.324 - MG (2011/0026601-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos (fl. 251):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRODUÇÃO QUE EXCEDE O INDISPENSÁVEL AO SUSTENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, a atividade rural em imóvel, no qual a exploração supera o indispensável à própria subsistência e de sua família, descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

A agravante reitera as alegações constantes do recurso especial, acrescentando que caracteriza-se "o presente caso de erro de direito, que culminou no incorreto entendimento de que, a agravante assume enquadramento de empregadora rural, sob a distorcida ótica de que ela é portadora de grande porte" (fl. 263).

Sustenta, ainda, que "a matéria a que se refere o recurso especial, não tem por objetivo o reexame do conjunto fático probatório, e sim busca o que lhe é de direito" (fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.324 - MG (2011/0026601-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem afirmou expressamente que não ficou caracterizada a produção rural em regime de economia familiar, em razão desta ser muito superior à necessária para a subsistência. É o que se infere do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 204/205):

A concessão do benefício especial de aposentadoria rural por idade desafia o preenchimento de três requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, a idade mínima necessária à concessão do benefício. Todavia, essa situação não se amolda à hipótese dos autos, visto que a autora, em seu depoimento testemunhal (fls. 93), afirmou que seu marido é aposentado na condição de "empresário", pois é proprietário de uma fábrica de polvilho.

(...)

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido com condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (§ 1º do art. 11 da LBPS).

No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação similar a de um trabalhador rural comum.

(...)

Assim, diante das provas coligidas, constato que a autora é qualificada como produtora rural, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

(...)

Dessa forma, não se vislumbra à autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão.

Nesse contexto, como antes afirmado, rever o entendimento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que ficou descaracterizado o trabalho rurícola da parte autora, sob regime de economia familiar, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 333 DO CPC. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. Importa em reexame de provas a reversão de julgado que, diante do material probatório dos autos, concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.256.346/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 5/4/2010)

Dessa forma, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior, não havendo razão alguma para a alteração do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0026601-6

**AgRg no
REsp 1.235.324 /
MG**

Número Origem: 200638100040834

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UMBELINA DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMBELINA DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.